



**PARECER Nº 89/2018-NSAJ/SEMAJ**

Prot. Identificação nº 2018/001780323 – Proc. Interno nº 180/2018 – GEAF/SEMAJ.  
Partes interessada: Gerência Administrativa e Financeira/Diretoria Geral/SEMAJ  
Assunto: Prorrogação do contrato nº 031/2014-SEMAJ/PMB.

Senhor Chefe do NSAJ,

**I – DOS FATOS.**

Versa o feito acerca de prorrogação do contrato nº 031/2014-SEMAJ/PMB firmado entre SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS e a empresa ARRAIS & CIA LTDA - ME, por mais 12 (doze) meses, motivado pelo Memo. nº 090-GEAF/SEMAJ de fls. 03.

Por meio do expediente de fls. 02, a empresa ARRAIS comunica ao Diretor da GEAF/SEMAJ “declara para fins de direito que tem interesse na prorrogação do contrato nº 31/2014-SEMAJ”. E mais: “Onde será manteremos as mesmas condições contratuais atuais”

A GEAF/SEMAJ informa às fls. 03 a dotação orçamentária capaz de custear a despesa, como sendo: Projeto atividade: 2162 – Operacionalização das Ações Administrativas; Funcional programática: 2.06.21.03.122.0007; Categoria da despesa: 33903900 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica; Fonte: 010000 – Recursos do Tesouro Municipal; Tarefa: serviços de terceiros pessoa jurídica e afins; Saldo orçamentário na tarefa: R\$-92.925,26; Modalidade de Empenho: Estimativo; Valor da nota de empenho para 2018: R\$-10.000,00; Valor da nota de empenho para 2019: R\$-23.432,00. Acrescentando ainda o **valor total do contrato para 12 meses: R\$-33.432,00.**

Por despacho de fls. 29, a ilustre Diretora Geral encaminha “de ordem” a este NSAJ para análise e parecer, com posterior envio ao Controle Interno e retorno a Diretoria Geral.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO/PRORROGAÇÃO - PRAZO 12 MESES.**

Nada obsta a prorrogação do Contratado Administrativo nº 031/2014 – SEMAJ/PMB por mais 12 (doze) meses, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores (leves e pesados) e motocicletas, com reposição de peças, fornecimento de mão de obra, componentes, acessórios de reposição genuínos ou originais, entre outros materiais (óleo de motor, filtros, óleo hidráulico, lubrificantes, etc.), produtos, serviços mecânicos de toda ordem, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, geometria, balanceamento e reboque, por meio de rede de oficinas e centros automotivos credenciados e disponibilizados e ainda, veículos que venham a ser incorporados ao patrimônio da PMB, a ser prestado para a contratante, oriundo do **Pregão Eletrônico SRP nº 133/SEGEP/2013 e da Ata de Registro de Preços nº 122/SEGEP/2013.**

Por outro lado, a vigência do contrato e/ou prorrogação não se limita a vigência do crédito orçamentário (art. 57, *caput*), porém, limitada ao prazo de 60 (sessenta) meses (art. 57,



II); também não pode ser indeterminado, nem engessar o interesse da Administração em eventualmente findar um ajuste que não mais se lhe apresenta vantajosa. Contudo, cumpre a **SEMAJ** estabelecer um prazo de vigência de prorrogação que atenda a suas necessidades, porém limitado e adequado à preservação do interesse público. E o prazo de **prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses**, entendemos ser razoável para efeito, inclusive, de segurança jurídica de controle do tempo de duração e fiscalização do contrato.

Com efeito, contrato é um acordo de vontades, que tem por fim, criar, modificar ou extinguir um direito e para sua validade é necessário que estejam presentes três requisitos: **agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.**

Assim, são princípios fundamentais, **a autonomia de vontades**, que significa a total liberdade para estipular o que melhor lhes convenha; **a supremacia da ordem pública** a qual proíbe as avenças contrárias à moral, à ordem pública e aos bons costumes e, por último, a **obrigatoriedade da convenção**, vez que o acordo deverá ser fielmente cumprido pelas partes, exceto hipóteses de caso fortuito ou força maior. O Termo Aditivo, enquanto contrato **accessório**, logo, atrelado aos mesmos requisitos do contrato **principal**.

Segundo o ilustre doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra “Curso de Direito Administrativo” (Editora Malheiros, 9ª edição, pág. 395), há duas espécies de contratos realizados pela Administração Pública, senão vejamos o seu entendimento de forma detalhada:

“Nem todas as relações jurídicas travadas entre Administração e terceiros resultam de atos unilaterais. Muitas delas procedem de acordos de vontade entre o Poder Público e terceiros. A estas últimas costuma-se denominar “contratos”.

Dentre elas distinguem-se, segundo a linguagem doutrinária corrente:

- a) contratos de Direito Privado da Administração; e
- b) contratos administrativos.

Referendando a tese do festejado autor, de que os contratos celebrados pela Administração e terceiro, agindo como particular são considerados como privados, obedecendo, pois normas constantes do Diploma Civil ou do Comercial encontramos as brilhantes palavras de José Cretella Júnior, em sua obra “Das Licitações Públicas” (Editora Forense, 10ª edição, págs. 317 e 318), senão vejamos:

“CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E SUAS CLÁUSULAS. O TEXTO DESTA LEI Nº 8.666/93 ALUDE E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, TÃO-SÓ, NO ART. 1º, AO PASSO QUE, NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DEFINE O CONTRATO, EM SENTIDO AMPLO, IN GERE, COMO “TODO E QUALQUER AJUSTE ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E OS PARTICULARES”. NESTE SEGUNDO CASO, “AS NORMAS GERAIS ESTABELECIDAS”, APLICAM-SE A TODOS OS CONTRATOS, AOS CHAMADOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO, QUER PRIVADOS, QUER PÚBLICOS. OBSERVE-SE QUE ESTA LEI Nº 8.666/93 TRATA DE TODO E QUALQUER CONTRATO DE QUE A



ADMINISTRAÇÃO FAZ PARTE, FRENTE AO LICITANTE VENCEDOR DO CERTAMENTE, QUER SEJA CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUER SEJA CONTRATO CIVIL”.

E aplicando-se a Lei de Licitações a todos os contratos, públicos ou privados, citamos a seguir o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

“ART. 57 – A DURAÇÃO DOS CONTRATOS REGIDOS POR ESTA LEI FICARÁ ADSTRITO À VIGÊNCIA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, EXCETO QUANDO AOS RELATIVOS(...)

.....

II – À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTINUA, QUE PODERÃO TER A SUA DURAÇÃO PRORROGADA POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS COM VISTAS À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, LIMITADA A SESSENTA MESES (...)

§2º. TODA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DEVERÁ SER JUSTIFICADA POR ESCRITO E PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CELEBRAR O CONTRATO”.

Marçal Justen Filho, sobre a prorrogação de contrato, ensina (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 471 e 474):

“A REGRA GERAL PARA OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS É DE QUE NÃO PODEM ULTRAPASSAR OS LIMITES DE VIGÊNCIA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. (...) NÃO SE ADMITE A LICITAÇÃO OU CONTRATOS SEM PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA SEU CUSTEIO (...)

A PRORROGABILIDADE DO INC. II DEPENDE DE EXPLÍCITA AUTORIZAÇÃO NO ATO CONVOCATÓRIO”.

Analisando os autos, verifica-se que o objeto do contrato a ser prorrogado é “a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores (leves e pesados) e motocicletas, com reposição de peças, fornecimento de mão de obra, componentes, acessórios de reposição genuínos ou originais, entre outros materiais (óleo de motor, filtros, óleo hidráulico, lubrificantes, etc.), produtos, serviços mecânicos de toda ordem, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, geometria, balanceamento e reboque, por meio de rede de oficinas e centros automotivos credenciados e disponibilizados e ainda, veículos que venham a ser incorporados ao patrimônio da PMB”, a ser prestado para a contratante, indispensável para atender as necessidades da SEMAJ e que não se esgotam com um mero período de prestação. Em outras palavras: como a necessidade desse tipo de contratação é absolutamente previsível e como a interrupção desses serviços pode produzir prejuízos à Administração, a lei, de modo excepcional, permite que sua duração, desde

Travessa 1º de Março, 424 – Campina. CEP: 66015-052

Tel.: (91) 3219-3487

nsaj@semaj.com.br



que previsto em norma legal, extrapole o respectivo exercício orçamentário, com possíveis prorrogações sucessivas até 60 (sessenta) meses.

Ademais, a CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA VIGÊNCIA prevê a possibilidade de prorrogação do mesmo, senão vejamos:

**“CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA VIGÊNCIA**

A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contado da data de sua assinatura, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, em conformidade com o inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93”.


**III – DA CONCLUSÃO.**

Ante ao todo o exposto, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos com fulcro no que prescreve o dispositivo legal ao norte mencionado, mormente a doutrina, entende pela possibilidade jurídica de prorrogação por mais 12 (doze) meses do instrumento ora analisado por ser ainda mais vantajoso para a Administração. Por fim, segue minuta do **Quarto Termo Aditivo**, na forma prevista no Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e do despacho autorizativo.

É o parecer, *SMJ*.

Submeto a superior apreciação.


Belém, 14 de junho de 2018.

  
REINALDO TORRES MIRANDA  
Consultor Jurídico/SEMAJ/PMB  
OAB/PA nº 2.540

Diretoria Geral  
DE ACORDO  
Em: 14/06/18

  
Marília Eleres  
Diretora Geral/SEMAJ  
OAB/PA 9986

*Aprovo o presente parecer  
do contrato interno para qualificação  
de fato, após, a Diretoria Geral  
para cumprimento e demais providências  
que o caso requer.  
Em 14/06/2018*

  
Fabricio Sidrim  
Chefe do NSAJ/SEMAJ  
OAB/PA nº 21.581